

Processo n.: @REP 18/01227206

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Convite n. CAO/01/2018 (Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de advocacia e consultoria jurídica)

Responsáveis: Sidnei Penzo e Edilson dos Santos Vilarino

Procuradores: Daniele Schena Lanhi e Felipe Schena Lanhi (de Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Capinzal/Ouro)

Unidade Gestora: Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Capinzal/Ouro

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 578/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades no Convite n. CAO/01/2018;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da IN n. TC-0021/2015, o mérito da representação referente às irregularidades no Edital da Carta-Convite n. CAO/01/2018, do Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Capinzal/Ouro, apresentada pela empresa sociedade de advogados - Lanhi Advogados.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados as multas a seguir especificadas, pelas irregularidades constantes nos itens 2.1 e 2.2. desta deliberação com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal de Contas do **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial:

2.1.. Contratação de serviços jurídicos ordinários e permanentes da autarquia, em desacordo com o princípio do concurso público, insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal;

2.2. Exigência de limitação de tempo na comprovação de aptidão técnica relativamente aos serviços advocatícios prestados nos últimos 5 (cinco) anos, em desacordo com o art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93;

2.3. ao Sr. **SIDNEI PENZO** – Diretor-Geral do SIMAE e autoridade contratante, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.4. ao Sr. **EDILSON DOS SANTOS VILARINO** – Presidente da Comissão de Licitação e subscritor do edital, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos e ao Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Capinzal/Ouro.

Ata n.: 77/2019

Data da sessão n.: 06/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio De Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC